SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011125-23.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VERONICA GERALDA GONÇALVES

Requerido: Seguros Sura S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da segunda ré um aparelho de telefonia celular, além de formalizar o seu respectivo seguro junto à primeira ré.

Alegou ainda que na ocasião a vendedora que a atendeu garantiu que o seguro cobriria qualquer espécie de furto.

Salientou que passado algum tempo o aparelho foi subtraído da posse de sua neta, mas a respectiva indenização lhe foi negada sob o argumento de que a espécie contemplou um furto simples, ao passo que o seguro abarcava apenas casos de roubo e furto qualificado.

A segunda ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 21), não ofertou contestação (fl. 79) ou justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

No mérito, alguns dados trazidos à colação são

incontroversos.

Não pairam dúvidas nesse sentido quanto à contratação por parte da autora de um seguro de aparelho de telefonia celular comprado na segunda ré, a exemplo de sua subtração durante a vigência daquele contrato.

O argumento de que a situação atinaria a mero desaparecimento do bem não pode ser aceita, seja porque ele ao que consta estava no interior de uma bolsa, seja porque o evento sucedeu em local destinado a grandes eventos.

De todo compatível, portanto, a tese de que o

bem foi furtado.

É certo, outrossim, que a primeira ré se recusou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração do aparelho.

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a primeira ré tinha lastro a negar o pagamento pleiteado pela autora.

Quanto ao assunto, ela destacou que a espécie não atinaria a furto qualificado e sim quando muito a furto simples, de sorte que não haveria cobertura no contrato para o pagamento pleiteado.

Reputo que não assiste razão à ré no particular.

Com efeito, a jurisprudência em casos dessa natureza tem chamado a atenção para a ausência de qualificação técnica do homem médio (nada denota que a autora não ostentasse condição dessa ordem) para diferenciar qual a espécie de furto o beneficiaria, resolvendo-se a situação em seu favor.

Assim já se decidiu, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância

de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6°, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 21/06/2012 - grifei).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada -Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples -Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014 grifei).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, de sorte que se reconhece o direito da autora à cobertura pela subtração do objeto noticiado.

Como se não bastasse, é relevante notar que a autora quando da propositura da demanda asseverou que a vendedora da segunda ré garantiu o ressarcimento em qualquer tipo de subtração.

Chegou inclusive a indagar sobre o caso de uma conhecida que teve o celular furtado de sua bolsa, obtendo a confirmação de que o ressarcimento sucederia mesmo assim.

Como a segunda ré é revel e a primeira não refutou específica e concretamente esse fato, impõe-se reconhecer que aconteceu no mínimo a inobservância de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, fica claro pelo relato de fl. 01 – sequer refutado, repita-se – que a autora acreditou no que lhe disse a vendedora que a atendeu dando conta de que em qualquer espécie de subtração ela seria ressarcida, não podendo agora ser prejudicada por entendimento contrário.

A conjugação desses elementos denota que sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a mesma, vale dizer, que a autora faz jus à indenização postulada.

A única ressalva envolve o desconto da franquia de 15% (fl. 10), cabendo assim à autora a importância de R\$ 1.274,15.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.274,15, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época do furto em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA